

OS EFEITOS DA PROPOSTA DE EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO DIREITO À HERANÇA: UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA LEGITIMIDADE DOS CÔNJUGES COMO HERDEIROS

João Vitor Magalhães Lima de Oliveira¹
Kátia Almeida Cunha²

RESUMO: Esse artigo apresenta o seguinte questionamento: quais os efeitos da exclusão dos cônjuges do direito à herança na contemporaneidade? O objetivo geral da pesquisa busca identificar as vantagens e desvantagens da eventual reforma no Código Civil, descrevendo a implementação de reforma no direito de família e sucessões, visando refletir sobre a exclusão do cônjuge na herança, bem como a forma em que a população participa das decisões e mudanças na sociedade. A natureza da pesquisa é qualitativa, finalidade descritiva, seus meios são bibliográficos e documentais, e o instrumento de coleta de dados é a análise de documentos. Os resultados apontam que tal reforma possibilita um planejamento sucessório eficiente, entretanto, a maioria da população ainda não tem o entendimento e o incentivo para essa organização *post mortem* das renovações trazidas pelo Projeto de Lei 4/2025 que trata da reforma do Código Civil.

3501

Palavras-chave: Reforma. Cônjuge. Herança.

ABSTRACT: This article presents the following question: what are the effects of excluding spouses from inheritance rights in contemporary times? The general objective of the research seeks to identify the advantages and disadvantages of a possible reform in the civil code, describing the implementation of reform in family and inheritance law, aiming to understand the exclusion of spouses from inheritance, as well as the way in which the population participates in decisions and changes in society. The nature of the research is qualitative, descriptive, its means are bibliographical and documentary, and the data collection instrument is document analysis. The results indicate that such reform enables efficient succession planning; however, the majority of the population still does not have the understanding and incentive for this *post mortem* organization of the renewals brought by Bill 4/2025, which deals with the reform of the Civil Code.

Keywords: Reform. Spouse. Inheritance.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

² Doutorado em andamento em Ciências Jurídicas na Universidade do Museu Social da Argentina, UMSA, Argentina, com especialização em Docência do Ensino Superior e Direito Público. Professor Celetista, Faculdade de Direito, Centro Universitário do Norte, UNINORTE, Brasil.

INTRODUÇÃO

Os efeitos da proposta de exclusão do cônjuge do direito à herança, é um tema que traz algumas inquietações, visto que em abril de 2024, o Senado Federal propôs mudanças no projeto de reforma do contemporâneo Código Civil de 2002, entre as propostas está a exclusão do cônjuge da lista de herdeiros necessários, matéria de relevância no âmbito do direito de família e sucessões.

Nesse sentido, não há como discordar que a sociedade brasileira avançou de diversas formas, a chamada tradicional família brasileira mudou com o tempo, motivada pela grande participação da mulher no mercado de trabalho, as desigualdades foram diminuindo, as famílias deixaram de ser exclusivamente patriarcais e passaram a levar em consideração a participação de ambos os cônjuges ou até mesmo da figura forte da mulher como chefe da família.

Todavia, a vulnerabilidade do cônjuge após a morte do companheiro, o possível desamparo e até mesmo preconceito social precisam ser discutidas com base nos princípios constitucionais para que de forma alguma a eventual reforma não cause injustiça e desigualdades, gerando conflitos familiares e consequentemente inúmeras ações no âmbito judicial. 3502

Em contrapartida, o anteprojeto levará um incentivo maior da realização de testamentos, ou seja, um planejamento sucessório, o cuidado em que o testador precisará tomar visando a proteção dos bens da família e dos próprios membros, além de oferecer mais autonomia ao testador, visto que atualmente famílias recompostas e monoparentais estão bem presentes na sociedade.

Sendo assim, é de extrema importância a participação da sociedade nas decisões dos temas propostos pelo anteprojeto da reforma do código civil, é necessário clareza nas informações disponíveis à população, bem como meios para que de forma organizada toda a sociedade saiba das mudanças do ordenamento jurídico que está inteiramente ligado à família.

I DIREITO DA FAMÍLIA: NOÇÕES GERAIS

O Código Civil de 2002 foi iniciado em 1969, contudo apenas a partir da década de 70 teve sua tramitação no Congresso Nacional. Codificado pelo doutrinador Miguel Reale com

o objetivo de resolver as questões sociais, acompanhando o cidadão brasileiro desde antes do seu nascimento até depois de sua morte, basicamente, é o código que regula a vida da pessoa em sociedade.

Para a Constituição Federal de 1988, artigo 226, uma das instituições mais relevantes socialmente e juridicamente para o ser humano é a família na qual, em regra, o cidadão está incluído desde o início de sua vida, assegurando a proteção e o bem-estar dos indivíduos dentro do núcleo familiar, tendo em vista os valores de solidariedade, respeito e dignidade.

Gonçalves (2022, p.20) que o *Latu sensu*, o vocábulo família compreende:

[...] todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. [...] este primeiro sentido é, em princípio, ‘o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado.

No âmbito jurídico, família é entendida como um conjunto de pessoas que se relacionam por laços de parentesco, união estável ou casamento, sendo a base de uma rede de direitos e deveres entre seus membros. No entanto, família também pode ser aquela que não possui consanguinidade, mas que de alguma forma a afetividade contribui para sua instituição.

3503

Conforme o Código Civil de 2002 nos artigos 1.511, 1511 a 1783 o direito da família é um ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas entre os membros de uma família, tratando das questões legais que envolvem os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, a filiação, a guarda, a adoção, o regime de bens, a separação, o divórcio.

Sendo assim, cumpre esclarecer que o regime de bens se refere ao conjunto de regras que definirá como o patrimônio do casal será administrado durante o casamento ou em uma eventual dissolução do matrimônio. O código civil demonstra quatro formas de regime que podem ser escolhidos, são eles: separação total de bens, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens ou participação final nos aquestos.

2 LEGITIMIDADE DOS CÔNJUGES COMO HERDEIROS

Conforme o artigo 1.725 do Código Civil de 2002 e Tema nº 809 do Supremo Tribunal Federal de (2016), durante a cerimônia de casamento, a escolha do regime de bens em casos

de dissolução quando ambos silenciam visto que no Brasil tem como padrão o regime de comunhão parcial de bens, assim como em casos de união estável aplica-se o referido regime.

Com o advento da Constituição de 1988, entrou em vigor seu art. 226, § 3º, que enuncia o reconhecimento da união estável entre pessoas como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Como nos ensina Veloso (2021, p.5):

Convém esclarecer que a Constituição, ao sinalizar que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não está estabelecendo hierarquia, precedência ou preferência entre essas duas formas de constituição de família. Uma conclusão neste sentido não tem base histórica ou sociológica e se choca com os fundamentos, o todo orgânico, o próprio ideário, liberal, igualitário, solidário e democrático da Carta Magna.

Dias (2016, p.308) ao desenvolver um Manual do Direitos das famílias destaca que:

No casamento, os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens (CC 1.658 a 1.688) por meio de pacto antenupcial. Na união estável, os conviventes têm a faculdade de firmar contrato de convivência (CC 1.725), estipulando o que quiserem. Quedando-se em silêncio tanto os noivos (CC 1.640) como os conviventes (CC 1.725), a escolha é feita pela lei: incide o regime da comunhão parcial de bens (CC 1.658 a 1.666).

Nesse processo, o casal tem oportunidade de escolher no cartório o pacto nupcial anterior ao casamento e se for união estável o contrato de convivência, portanto se não indicarem o regime para dividir o patrimônio o que prevalecerá será a comunhão parcial de bens.

Algumas das dissoluções de casamentos ocorreu por causa da morte de um dos cônjuges, e como dito anteriormente, o Código Civil acompanha o cidadão até depois do seu falecimento, ou seja, após a morte inicia-se o Direito das Sucessões. Dessa forma, tanto. “Nota-se, portanto, que o termo sucessões, para os fins do presente capítulo, deve ser lido apenas para incorporar a sucessão mortis causa, ou seja, que decorre da morte” (Tartuce, 2015, p.1041).

No código civil vigente, especificamente no art. Art. 1.829 do CC/2002 apresenta o rol de herdeiros necessários para a sucessão legítima, são eles: os “descendentes (filhos, netos e bisnetos), os ascendentes (pais, avós e bisavós), os cônjuges (sobrevivente) e os colaterais (irmãos, sobrinhos e tios)” (Santos, 2021, p15).

De acordo com o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil.

Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, chegando-se à conclusão de que eles não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem muito menos concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança (2023, p.304).

Com o passar dos anos as revisões e atualizações no referido código são pautas da Comissão de Juristas, que no caso, apresentou em abril de 2024 o anteprojeto de Reforma do Código Civil, refletindo mudanças nas estruturas sociais, culturais e econômicas, que exigem uma adaptação das normas e práticas legais. Logo, vale destacar que uma de suas propostas refere-se a exclusão dos cônjuges da lista de herdeiros necessários, ou seja, o cônjuge deixaria de ser herdeiro necessário e só teria o que é seu por direito segundo o regime de bens.

Ressalta-se que apesar do Código Civil ser aprovado e sancionado em 2002, grande parte do seu conteúdo foi pensado em meados da década de 70, outra realidade da sociedade brasileira, por isso a sua reforma é discutida para que diversos artigos possam se encaixar à sociedade atual.

3505

Décadas atrás o casamento era praticamente vitalício, indissolúvel, composto por muitos filhos, sendo o homem o chefe da família, o provedor financeiro, enquanto a mulher ficava mais em casa cuidando da casa e dos filhos. No entanto, o cenário mudou, os casamentos ficaram cada vez mais curtos e o divórcio cada vez mais presente.

A Revista Exame de 2024, ao citar o IBGE de 2022, mostra que, o período médio que um casamento dura no país é de 13,8 anos, uma realidade totalmente diferente da sociedade da década de 70. Vale ressaltar que no decorrer das décadas as mulheres deixaram de permanecer apenas no ambiente familiar e começaram a se destacar no mercado de trabalho, ocupando cargos importantes nos seus respectivos empregos, garantindo sua independência.

Em 2019, o projeto de Lei n. 3.799/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), propõe alterações normativas no Direito Sucessório, principalmente preocupando-se com a vulnerabilidade do cônjuge.

§ 1º O testador poderá destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com vulnerabilidade. § 2º Considera-se pessoa com

vulnerabilidade, para fins deste artigo, toda aquela que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 1.846).

Contudo, o texto do Anteprojeto proposto pela Comissão de Juristas para reforma do Código Civil o art. 1.846, Parágrafo único. “O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.” Dessa forma, existe a diferença entre o texto do Projeto de Lei e do Anteprojeto com relação a exclusão do cônjuge do direito a herança.

Ainda com o Projeto de Lei nº 3799, de 2019:

[...] propõe-se dispositivo que autoriza ao testador destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência, considerando-se com deficiência toda pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A proposta dirige-se ainda à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, materializando-se na ampliação do direito real de habitação. Tal ampliação ultrapassa a titularidade exclusiva de cônjuges e companheiros, conferindo maior efetividade ao seu caráter protetivo.

3506

Nesse sentido, o direito passa a abranger também outros herdeiros ou sucessores vulneráveis que, no momento da abertura da sucessão, dependiam da moradia vinculada ao autor da herança. O exercício desse direito poderá ocorrer de forma coletiva, enquanto os beneficiários não dispuserem de renda ou patrimônio suficientes para a manutenção de sua própria moradia, ou não contraírem matrimônio, nem constituírem união estável.

Dias (2024, p.1) assevera que:

Para ter direito de sobreviver é imposto o celibatário ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ou seja, deve manter fidelidade ao falecido. Ora, o só fato de alguém constituir outra família, não significa que passará a ter como sobreviver. Tal limitação afronta um punhado de garantias constitucionais, entre elas o direito constitucional à felicidade.

Portanto, embora os juristas tenham o objetivo de amparar o cônjuge sobrevivente, um outro casamento ou união estável seriam suficientes para extinguir o direito à moradia e um corte significativo das relações conjugais e familiares compostas anteriormente.

No Brasil, a diferença entre homens e mulheres diminuiu com o tempo, porém nem todos possuem a mesma oportunidade que outros, existem cônjuges em condições de vulnerabilidade e hipossuficiência na qual uma eventual exclusão dificultaria ainda mais a subsistência do cônjuge herdeiro/a.

3 EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO DIREITO À HERANÇA

Primeiramente é importante entender que a herança é diferente da meação em regime de bens. Por exemplo, casados e em regime padrão de comunhão parcial de bens, quando ocorre a morte de um dos cônjuges, o sobrevivente terá o direito da metade de todo o patrimônio adquirido durante o casamento, isso se chama meação.

No caso da Herança vai além de tudo sendo conquistado durante o casamento, são os bens que pertence ao falecido desde antes do casamento, o salário, doações, heranças posteriores, bens de uso pessoal que agora serão distribuídos de acordo com o testamento ou com base no que a lei determina.

Hígido (2024) ao utilizar uma matéria de Silvia Felipe Marzagão, presidente da Comissão Especial de Família e Sucessões da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), traz o diálogo em que a reforma do Código Civil sobre a exclusão dos cônjuges da lista da herança, “amplia a autonomia do autor da herança para dispor de seus bens”.

Faidiga e Braga (2024), explicam que o planejamento sucessório é importante para indicar o desejo do autor do testamento. E, na *práxis*, é o que acontece para os que não “fazem planejamento. Hoje, um planejamento bem feito pode garantir a vontade dos cônjuges de modo diferente do que aquele previsto em lei. No futuro, fazer o planejamento será quase uma necessidade para a decisão sobre o que se quer” (p.1).

O Código Civil de 2002, além da meação, o cônjuge também concorre para a herança do falecido, para alguns doutores do direito, a exclusão do cônjuge da lista de herdeiros necessários é vista com bons olhos pois, ou seja, assegura a vontade testemunhada pelo falecido, o desejo do autor de distribuir o seu patrimônio da maneira que quiser, desde que seja respeitado os limites legais.

Nigri (2024), ao discutir sobre a proteção do patrimônio para os futuros destaca que:

Essa mudança legislativa é necessária e urgente, pois consagra a justiça e a ética, além de ir ao encontro do perfil das famílias contemporâneas, majoritariamente chefiadas por mulheres [8], que criam e sustentam seus filhos, muitas vezes sozinhas, e temem que seus novos relacionamentos amorosos venham a prejudicar a herança daqueles descendentes, que elas desejam proteger, quando vierem a falecer (p.1)

A proteção ao patrimônio, como dito anteriormente, casamentos são feitos e desfeitos, filhos nascem de vários relacionamentos, o que pode causar uma mistura nos bens do falecido, pois com um eventual distanciamento, separação ou divórcio ocorre um corte no vínculo afetivo e na convivência com o cônjuge, mudanças recorrentes dos padrões familiares.

Assim, “o universo dos bens adquiridos durante o período de convivência - seja casamento, seja união estável – pertence a ambos. Cada um é titular da metade de cada um dos bens. Daí a expressão meação: metade dos bens comuns” (Dias 2016, p.485).

A principal mudança seria na visão do cidadão brasileiro com relação ao planejamento sucessório, dessa forma o autor poderia antecipadamente organizar seus bens de modo que seus herdeiros seriam beneficiados por meio do testamento, com isso o autor ficaria bem mais atento ao seu planejamento financeiro e sucessório, sem a necessidade de imposições de direitos automáticos ou processos judiciais de longa duração.

3508

Costa (2024) ao abordar sobre direito sucessório do cônjuge na reforma do código civil sob perspectiva de gênero, assinala que:

[...] a pretensão trazida pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil de retirar do cônjuge, abruptamente, a qualidade de herdeiro necessário, bem como seu direito à concorrência sucessória, justificada na progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, não se revela a mais adequada no presente momento, tendo em vista a ainda latente desigualdade entre homens e mulheres na sociedade, de acordo com as estatísticas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Considerando-se o avanço da igualdade de gênero nas relações familiares, o crescente ingresso da mulher no mercado de trabalho e o aumento significativo das famílias recompostas, tornou-se necessário reavaliar o papel do cônjuge e do companheiro no âmbito da sucessão legítima. Essa reflexão conduziu à conclusão de que tais figuras não devem mais ser enquadradas como herdeiros necessários, tampouco devem concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança.

Em síntese, cônjuges e companheiros poderão ser excluídos da sucessão por manifestação de vontade do testador. Na ausência de testamento, que é a realidade

predominante no contexto brasileiro, a sucessão legítima ainda se revela majoritária, o cônjuge e o companheiro sobreviventes atuarão como herdeiros concorrentes dos descendentes, exceto quando vigente o regime de separação convencional de bens. Concorrerão, por sua vez, com os ascendentes independentemente do regime de bens adotado. Na ausência de descendentes e ascendentes, farão jus à totalidade da herança.

Ascensão (s/d) ao citar o Parecer nº 1: de Direito das Sucessões da Subcomissão de Direitos das Sucessões (2023), afirma que:

Esse grande reforço da posição sucessória do cônjuge surge paradoxalmente ao mesmo tempo que se torna o vínculo conjugal cada vez mais facilmente dissolúvel. A posição do cônjuge é concebida como uma posição mutável, mesmo precária. Aquela, porém, que teve a sorte de ocupar posição de cônjuge na altura da morte, esse é que vai ter uma muito privilegiada proteção sucessória. Suceder como cônjuge entra na aleatoriedade. Por outras palavras, a lei só se preocupa em favorecer o vínculo conjugal depois de ele estar dissolvido. Ironicamente, dizemos que a lei tende a conceber o casamento como um instituto mortis causa.

Não se pode descartar a ideia de que no Brasil algumas pessoas dependem economicamente de seus cônjuges, seja porque decidiu dedicar a sua vida unicamente no cuidado de seu lar e dos seus filhos, abrindo mão de empregos, oportunidades e até mesmo estudo, por algum tipo de incapacidade não contribuiu financeiramente no casamento, contudo, contribuíram para a base educacional, social e emocional da família. 3509

4 REFLEXÕES ACERCA DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Uma proposta de reforma tão importante no Código Civil Brasileiro, jamais deve passar despercebido pelo cidadão, pois eventuais mudanças vão ditar como serão as relações entre particulares e por isso, todos devem estar a par de tais alterações.

O artigo 5º, parágrafo IV da Constituição Federal de 1988 é livre a manifestação do pensamento, assim como no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que possui o seguinte dispositivo “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios”.

Vale destacar que o artigo 21 item 1, da referida declaração dos Direitos Humanos que diz: 1. “Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país

diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos". Saber e ter participação nas mudanças previstas para a sociedade faz mais sentido com a democracia.

Laurentiis e Thomazini (2020), ao retratar a respeito da Liberdade de Expressão vem ratificar que,

A necessidade de que todos os pontos de vista tenham a mesma proteção decorre da igualdade, que é um elemento necessário de uma sociedade em que os homens e mulheres se autogovernam. Só os cidadãos livres e autônomos podem julgar o que é injusto, quem é ignorante ou perigoso. Isso significa que todos os pontos de vista devem ser ouvidos. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que decidir a priori quem deve falar e se quem deve se calar, é fazer uma escolha deficiente e preconceituosa, que carece de informação e reflexão, pois as informações só podem ser avaliadas após o confronto de ideias (p.2.274)

Sabe-se que a mutação da lei, que, embora não especificamente seja associada ao âmbito penal, tem reflexos no seio da codificação Civil. Isto porque, a perda do poder familiar pode incorrer quanto praticadas condutas criminosas que envolvam a violência doméstica, ou casos de discriminação à mulher, dentre outros resultados (Dias, 2018, p. 105).

Fornecer o acesso à informação aos membros de uma sociedade, explicar de forma clara eventuais reformas, saber o que os cidadãos pensam a respeitos da exclusão do cônjuge da herança e como isso afeta suas vidas deve ser o pensado em todo desenvolvimento de projetos de reforma.

3510

Em 31 de janeiro de 2025, o Senado Federal converteu o anteprojeto de reforma do código civil para Projeto de Lei (PL), trata-se da PL 4/2025 disponível para consulta pública e votação no site do e-Cidadania do Senado Federal. Por meio do site as pessoas podem opinar sobre todos os projetos que tramitam no Senado, apoiando ou não cada um dos projetos. De acordo com a informações, já foram mais “de treze milhões de pessoas que votaram, mais de 31 milhões de votos registrados. E além disso, temos também a ferramenta para o incentivo da participação de estudantes que é a oficina legislativa” (Teixeira, 2022, p.1).

Muitas vezes, os assuntos que movem a sociedade são reportados pelos canais de jornalismo ou blogs de informações, o cidadão nunca sabe das mudanças e dificilmente procura saber. O Governo Federal disponibiliza o site Fala.BR para solicitação de informações, contudo, é necessário realizar alguns passos para ter acesso à informação, num mundo de rapidez, essa ferramenta mostra-se ineficaz e pouco satisfatória.

Sendo assim, é de extrema importância que os cidadãos brasileiros opinem e estejam a frente das decisões que mudam o cotidiano, visto que o código civil regula a vida da nação desde o nascimento até a morte, é imprescindível que a população tenha o completo entendimento sobre as mudanças discutidas na reforma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de reforma do Código Civil que visa à exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário tem levantado relevantes discussões no âmbito jurídico e social. Fundamenta-se, sobretudo, na necessidade de adequar o direito sucessório às transformações ocorridas no contexto familiar contemporâneo, caracterizado por vínculos familiares mais diversos e frequentemente menos estáveis e duradouros em comparação à realidade vigente à época da promulgação do Código, em 2002.

A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário reflete uma tentativa de modernização do sistema sucessório, priorizando o planejamento sucessório e liberdade testamentária, reconhecendo que o casamento, por si só, não garante uma relação de dependência econômica ou afetiva duradoura, visto a crescente condição de igualdade entre os gêneros, a representatividade feminina no âmbito familiar, mudando a visão geral de que, principalmente, a mulher é a parte mais frágil e vulnerável do relacionamento conjugal.

3511

Todavia, toda mudança exige cautela, pois pode fragilizar a proteção patrimonial de cônjuges em situações de declarada vulnerabilidade, especialmente em uniões longas ou em que há desigualdade econômica, fruto de casamentos mais antigos e tradicionais ainda existentes no Brasil. É fundamental que qualquer alteração no Código Civil venha acompanhada de mecanismos de proteção ao cônjuge sobrevivente, equilibrando autonomia particular e justiça social.

É essencial para a população que as ferramentas de comunicação funcionem com mais clareza e eficiência, é inadmissível ocorrer mudanças na sociedade, sem o conhecimento da própria sociedade, tal desconhecimento geraria uma desordem no âmbito social e uma sobrecarga no sistema jurídico. Além disso, a opinião popular deve ser levada em consideração, participando ativamente dos debates ligados ao tema.

Dessa forma, é fundamental que legisladores, juristas envolvidos considerem cuidadosamente as múltiplas implicações jurídicas e sociais ao elaborarem e aplicarem, se

aprovada, a mudança referente à exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, de modo que seja assegurada a efetiva proteção dos direitos dos herdeiros e a preservação do patrimônio familiar, sem desigualdades e desamparos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: Acesso em: 30.11.24.

BRASIL. Parecer nº 1: Parecer de Direito das Sucessões da Subcomissão de Direitos das Sucessões, Integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Distrito Federal, 2023.

ONU-Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: Acesso em: 21.11.24.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3799, de 2019. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: Acesso em: 19.11.22

BRASIL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: Acesso em: 21.11.24.

3512

COSTA, M. L. S. O direito sucessório do cônjuge na reforma do código civil sob perspectiva de gênero". In: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/2176/>> Acesso em: 31/07 2024.

DIAS. M. B. Manual de Direito das Famílias, Dias, Maria Berenice Manual de Direito das Famílias / Maria Berenice Dias - 11.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016, p.398. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/> Acesso em: 20.11.24.

_____ Reforma Código Civil: Direito das sucessões. IBDFAM. Publicação em 01.04.2024.

FAIDIGA. D. B; BRAGA, J. B. Coitada da mulher se ela não tiver herança? Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 18.11.24. São Paulo, 23 de agosto de 2024.

GONÇALVES. C.R. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - 20^a edição 2022

Hígido, J. Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários. Consultor Jurídico, São Paulo 19 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 18.11.24.

LAURENTIIS, L. C. de; THOMAZINI. F. A. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V. 11 N. 4, 2020 p.2260-2301. Disponível em: <https://www.scielo.br/> Acesso em: 01.12.24.

MARTINS, A. Quase metade dos casamentos no Brasil não duram mais de dez anos, aponta IBGE. São Paulo, 27 de março de 2024. Disponível em: [https://exame.com/brasil/quase-metade-dos-casamentos-no-brasil-nao-duram-maisde-dez-anos/](https://exame.com/brasil/quase-metade-dos-casamentos-no-brasil-nao-duram-mais-de-dez-anos/). Acesso em: 23.11.24.

NEVARES. A. L. M. “Do super cônjuge ao mini cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do código civil”: 29/04/2024. Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/artigos/2176/>> Acesso em: 31/07 2024.

TEIXEIRA, C. Você sabia que qualquer cidadão pode propor leis. Jornal do Senado Federal, 16.11. 2022.

VELOZO, Z. Direito Sucessório dos Companheiros. In: III Congresso Brasileiro de Direito de Família, Ouro Preto- MG- outubro de 2021.